

# Executivo 1

QUARTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2010

## GABINETE DA GOVERNADORA

### LEI Nº. 7.453, DE 30 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV. as normas para a avaliação dos programas de governo;
- V. as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VI. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VII. a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;
- VIII. as disposições finais desta Lei;
- IX. anexos.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas, estão balizadas nos três macros objetivos de governo: qualidade de vida para todas e todos; inovação para o desenvolvimento; gestão participativa e descentralizada de valorização e respeito aos servidores públicos.

§ 1º As prioridades e metas referidas no "caput" deste artigo são as definidas na Lei nº. 7.023, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2008-2011, podendo ser alteradas, por meio de projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2011, deverão estar em consonância os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Estado do Pará:

- I. valorização da cultura;
- II. melhoria dos serviços de saúde e segurança pública ofertados pelo Governo do Estado à população paraense;
- III. aumento da competitividade econômica paraense;
- IV. ampliação e diversificação da base econômica;
- V. ampliação e democratização da educação e do conhecimento;
- VI. conservação e recuperação do meio ambiente natural;
- VII. melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental;
- VIII. maior celeridade, transparência e efetividade na prestação dos serviços jurisdicionais;
- IX. articulação de programas que busquem garantir a plena cidadania, no âmbito da promoção e defesa dos direitos elementares a vida, às condições dignas de sobrevivência e o combate aos desequilíbrios sociais;
- X. articulação de programas que visem reduzir as desigualdades das economias regionais do Pará, integrando econômica e socialmente os diversos espaços do Estado;
- XI. implementar ações que tornem a gestão no Estado mais transparente quanto ao uso dos recursos públicos e mais integrada no sentido de garantir maior eficiência na execução das políticas públicas;
- XII. planejamento regionalizado visando a integração e a descentralização das ações públicas setoriais em nível regional
- XIII. redução das desigualdades sociais e regionais por meio da distribuição equitativa da riqueza produtiva; e
- XIV. integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum de uma mesma região.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e sua aprovação serão orientadas para:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primários e nominais, além do montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;
- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos de planejamento estratégico participativo, com convocação ampla e irrestrita de todos os setores sociais envolvidos;
- III. otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV. promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo os setores de educação, saúde, segurança pública, assistência social, meio ambiente, cultura, habitação e transporte, com prioridade para proteção da infância e da adolescência, garantindo investimentos de modo a qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições, proporcionando o pleno exercício de suas funções, bem como elevando a qualificação dos seus integrantes;
- V. garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;
- VI. assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, das maiorias, da infância e adolescência e da integridade da mulher;
- VII. assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional.

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas, no projeto de Lei Orçamentária de 2011 por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. categoria de programação: o detalhamento do Programa de Trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;
- II. função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;
- III. subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;
- IV. programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2008-2011;
- V. projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII. operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto-atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam.

§ 4º As Atividades com mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 2º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas, compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção, discriminarão, a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a

por categoria de programação com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de despesa e a(s) fonte (s) de recurso(s).

§ 1º A esfera orçamentária, referida no "caput" deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação, referida no "caput" deste artigo, tem por objetivo a identificação do responsável pela aplicação dos recursos públicos, indicando:

- I. Execução Direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual - 90;
- II. Transferência Financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, a saber:
  - a) governo federal - 20;
  - b) administração municipal - 40;
  - c) entidades privadas sem fins lucrativos - 50;
  - d) entidade privadas com fins lucrativos - 60;
  - e) a instituições multigovernamentais - 70;
  - f) a consórcios públicos - 71; e
  - g) transferência ao exterior - 80;
  - h) Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - 91.

III. Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação a definir (99), ressalvadas a Reserva de Contingência de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para a modalidade de aplicação 99 é vedada sua execução, sem proceder a troca da modalidade de aplicação na forma prevista nos arts 38 e 41, desta Lei.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa mencionados no "caput" deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:

- I. grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II. grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- III. grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV. grupo 4 - investimentos;
- V. grupo 5 - inversões financeiras;
- VI. grupo 6 - amortização da dívida;
- VII. grupo 7- reserva do regime próprio de previdência social (RPPS);
- VIII. grupo 9 - reserva de contingência.

§ 6º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código de grupo de destinação de recursos:

- I. recursos não destinados à contrapartida - 0;
- II. contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD - 1;
- III. contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2;
- IV. contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo - 3;
- V. contrapartida de outros empréstimos - 4;
- VI. contrapartida de doações - 5;
- VII. contrapartida de transferência por meio de convênios - 6.

§ 7º O grupo de destinação de recursos destina-se a indicar os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, constando da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

- I. recursos do tesouro - exercício corrente - 1;
- II. recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;
- III. recursos do tesouro - exercícios anteriores - 3;
- IV. recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;
- V. recursos condicionados - 9.

§ 8º No caso do Orçamento de Investimento das Empresas referido no "caput" do artigo, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações e a fonte (s) de recurso(s).

§ 9º O Poder Executivo deverá encaminhar, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do art. 50 da Constituição Estadual.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social